



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

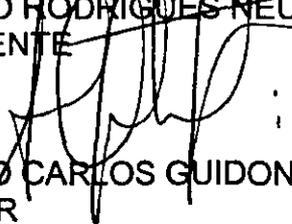
Processo nº : 10410.003883/2002-10  
Recurso nº : 148.781 - *EX OFFICIO*  
Matéria : CSLL - Ex(s):: 1998  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Interessado(a) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA (SUCEDIDA  
PELA TELEMAR NORTE LESTE S.A.)  
Sessão de : 08 de novembro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.711

DECLARAÇÃO EM DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. DARF APRESENTADO. É de se reconhecer a improcedência do lançamento quando comprovado pelo contribuinte o pagamento do tributo respectivo mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO-RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10410.003883/2002-10  
Acórdão nº : 103-22.711

Recurso nº : 148.781 - EX OFFICIO  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de r. decisão proferida pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE – PE, assim ementada:

\*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 1997  
Ementa: DCTF – PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. DARF APRESENTADO. Não procede a autuação quando o contribuinte comprova com documentação hábil os pagamentos efetuados.

Lançamento Improcedente”

Por sua objetividade e completude, transcreve-se nesta oportunidade relatório apresentado pela r. decisão a *quo* sobre a natureza da autuação e as razões de impugnação do Interessado, *verbis*:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração com cópia às fls. 04/05, por meio do qual foram exigidos CSLL, multa de ofício e juros de mora, no valor de R\$ 989.515,70.

2. O lançamento decorreu de auditoria interna na DCTF relativa aos 3º e 4º trimestres de 1997, não tendo sido localizados os pagamentos vinculados aos débitos de IRPJ – cód 2484, descritos no ANEXO Ib (fls.06/08). O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração e em seus anexos.

3. O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01) alegando improcedência do auto de infração, uma vez que recolheu os valores exigidos, consoante fazem prova os DARFs anexados (fls. 14/16).”

Diante das alegações e documentos apresentados pelo Interessado, a r. decisão recorrida reconheceu a improcedência do lançamento acima referido, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10410.003883/2002-10

Acórdão nº : 103-22.711

fundamento de que “compulsando-se as provas apresentadas (DARFs fls. 14/16), complementadas com cópias das telas dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal “SINAL 04, 1-RPE ( CONSULTA PAGAMENTO), às fls. 82, comprovam-se, pela coincidência de código de receita, valores e datas de vencimento, os pagamentos dos débitos declarados pelo contribuinte” e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, I, do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10410.003883/2002-10  
Acórdão nº : 103-22.711

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

A r. decisão recorrida não merece reparos.

Conforme bem assinalado pela r. decisão *a quo*, o Interessado fez prova adequada e suficiente dos pagamentos dos créditos tributários exigidos no lançamento. Há, na hipótese, coincidência plena entre os valores, datas de vencimento e códigos de receita informados no lançamento e nas guias DARF's apresentadas pelo Interessado a fls. 14/16 dos autos. Tal pagamento foi ratificado pelo próprio sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, a fls. 82 dos autos.

Destarte, configurado o pagamento do tributo, é de mister a extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, I, do CTN.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO